SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053546 - SC (2025/0455720-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUAN TEOFILO LUCHTEMBERG
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E VALIDADE DAS PROVAS. DOSIMETRIA E MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por substitutividade, no qual se postula o reconhecimento da nulidade das buscas pessoal e domiciliar e da ilicitude das provas delas decorrentes, alegando ausência de fundadas razões para o ingresso.
2. Pedido subsidiário de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração máxima, com revisão da dosimetria.
3. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da ausência de argumentos novos aptos a alterar o entendimento.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º); (iii) saber se houve fundadas razões para legitimar as buscas pessoal e domiciliar sem mandado, com a consequente validade das provas; e (iv) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, revisar a dosimetria e aplicar a fração máxima da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Documento eletrônico VDA59906781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 33afbaa8-3960-4b1c-a07b-e0662a37ecf4

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ e STF, orientação consolidada).
6. Inexistência de coação ilegal evidenciada que autorize a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
7. Presença de fundadas razões para a abordagem e revista pessoal e domiciliar, lastreadas em denúncias prévias, campana policial e intensa movimentação típica de tráfico, confirmada pela apreensão de diversas porções de entorpecentes e petrechos, em consonância com a tese do Tema 280 da repercussão geral (CF, art. 5º, XI; STF, RE 603.616/RO; STF, RE 1.492.256/PR).
8. Validade dos depoimentos policiais, que gozam de fé pública e credibilidade quando harmônicos e desprovidos de indícios de má-fé, podendo sustentar a condenação em conjunto com demais elementos probatórios.
9. A revisão da dosimetria e a definição da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandariam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
10. Ausência de inovação recursal relevante no agravo regimental, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.492.256/PR, Plenário, Rel. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 06.03.2025; STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.283.182/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg no HC 1.023.326/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 33afbaa8-3960-4b1c-a07b-e0662a37ecf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053546 - SC (2025/0455720-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUAN TEOFILO LUCHTEMBERG
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E VALIDADE DAS PROVAS. DOSIMETRIA E MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por substitutividade, no qual se postula o reconhecimento da nulidade das buscas pessoal e domiciliar e da ilicitude das provas delas decorrentes, alegando ausência de fundadas razões para o ingresso.

2. Pedido subsidiário de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração máxima, com revisão da dosimetria.

3. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da ausência de argumentos novos aptos a alterar o entendimento.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º); (iii) saber se houve fundadas razões para legitimar as buscas pessoal e domiciliar sem mandado, com a consequente validade

Documento eletrônico VDA59384720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: 8a14c568-c71e-4a94-9a1c-c2e655eb1c59

das provas; e (iv) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, revisar a dosimetria e aplicar a fração máxima da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ e STF, orientação consolidada).

6. Inexistência de coação ilegal evidenciada que autorize a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

7. Presença de fundadas razões para a abordagem e revista pessoal e domiciliar, lastreadas em denúncias prévias, campana policial e intensa movimentação típica de tráfico, confirmada pela apreensão de diversas porções de entorpecentes e petrechos, em consonância com a tese do Tema 280 da repercussão geral (CF, art. 5º, XI; STF, RE 603.616/RO; STF, RE 1.492.256/PR).

8. Validade dos depoimentos policiais, que gozam de fé pública e credibilidade quando harmônicos e desprovidos de indícios de má-fé, podendo sustentar a condenação em conjunto com demais elementos probatórios.

9. A revisão da dosimetria e a definição da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandariam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. Ausência de inovação recursal relevante no agravo regimental, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.492.256/PR, Plenário, Rel. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 06.03.2025; STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.283.182/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg no HC 1.023.326/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

Documento eletrônico VDA59384720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: 8a14c568-c71e-4a94-9a1c-c2e655eb1c59

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de LUAN TEOFILO LUCHTEMBERG, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante "*foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a o cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos*" (fl. 2).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*há manifesta ilegalidade na decisão que considera lícita a busca pessoal motivada apenas por denúncias anônimas antigas referentes a outro bairro e por monitoramento superficial que não flagrou nenhuma atitude suspeita e legitima a busca domiciliar perpetrada sem mandado judicial e sem consentimento, motivada exclusivamente na busca pessoal ilegal*" (fl. 483).

Alega que não houve fundadas suspeitas para o ingresso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 478.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia na busca pelo reconhecimento da suposta nulidade das buscas pessoal e domiciliar, bem como, da ilicitude das provas delas decorrentes.

Contudo, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

Documento eletrônico VDA59384720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: 8a14c568-c71e-4a94-9a1c-c2e655eb1c59

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Sobre os fatos, assim consignou o acórdão (fls. 24 e ss.):

> [...] Como se observa, os depoimentos dos três policiais militares foram uníssonos no sentido de que **havia denúncias prévias** imputando a traficância ao apelante, o que motivou a **campana** policial quer permitiu visualizar e confirmar a intensa movimentação de usuários de drogas na residência do apelante, o que caracteriza a fundada suspeita necessária para legitimar a abordagem e revista pessoal e domiciliar. [...]
>
> Dado o teor as informações recebidas, no mês de dezembro de 2024, a Agência de Inteligência do 13º Batalhão de Polícia Militar realizou investigações preliminares (monitoramentos presenciais) no imóvel ocupado pelo apelante Luan Teófilo Luchtemberg a fim de constatar a veracidade dos fatos noticiados.
>
> Logo de início, verificou-se que ele não exercia nenhuma atividade laborativa regular, lícita e remunerada, e, ainda, constatou-se grande movimentação de usuários de substâncias proscritas já conhecidos do meio policial chegando e saindo rapidamente do local, após breve contato com o apelante Luan Teófilo Luchtemberg, em típica atividade de mercancia de substâncias proscritas. [...]
>
> No curso da abordagem, realizou-se busca pessoal, tendo sido encontrado e apreendido, em poder de Luan, duas porções da substância proscrita conhecida por cocaína, com peso bruto aproximado de 10g, e uma porção da substância proscrita conhecida por crack, com peso bruto aproximado de 2,1g, drogas essas psicotrópicas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, de uso e comércio proibidos em todo o Território Nacional, conforme Portaria nº 344/98, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (auto de exibição e apreensão de fl. 12, do APF 1, do evento 1, e auto de constatação de fls. 16/17, do APF 1, do evento 1), que ele trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de alienação onerosa a usuários locais. [...]

Documento eletrônico VDA59384720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: 8a14c568-c71e-4a94-9a1c-c2e655eb1c59

> Realizada busca domiciliar, a guarnição PM encontrou e apreendeu, no interior do imóvel, quatro porções da erva *Cannabis sativa Lineu*, popularmente conhecida por maconha, com peso bruto de 350g, e; seis porções da substância proscrita conhecida por crack, drogas essas psicotrópicas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, de uso e comércio proibidos em todo o Território Nacional, conforme Portaria nº 344/98, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (auto de exibição e apreensão de fl. 12, do APF 1, do evento 1 e auto de constatação de fl. 16/17, do APF 1, no evento 1), que o apelante Luan Teófilo Luchtemberg guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de alienação onerosa.
>
> Além das substâncias indicadas, a guarnição PM encontrou e apreendeu três aparelhos de telefonia móvel (sendo um de propriedade de Luan e os demais dos usuários ali presentes), duas balanças de precisão e R$ 158,00 em espécie (auto de exibição e apreensão de fl. 12, do APF 1, do evento 1). [...]
>
> Desta feita, conforme bem fundamentou a sentença condenatória, considerando a coesão da prova oral colhida, aliada à apreensão de considerável quantidade e diversidade de entorpecentes e petrechos relacionados à traficância, a destinação comercial da droga torna-se induvidosa.
>
> Portanto, deve ser preservada a classificação jurídica da conduta como tráfico de drogas.
>
> De modo subsidiário, a defesa almeja a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, na fração máxima de 2/3 (dois terços).
>
> Novamente sem razão. [...]
>
> Irretocável, portanto, a dosimetria operada. (grifei)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.492.256/PR, em sessão virtual de fevereiro/2025, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para julgar procedentes os embargos de divergência, reconhecendo a licitude das provas colhidas a partir da busca e apreensão domiciliar e, por consequência, restabelecer o acórdão condenatório da origem nesse sentido.

In verbis:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE

Documento eletrônico VDA59384720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: 8a14c568-c71e-4a94-9a1c-c2e655eb1c59

JUSTIFICADAS *A POSTERIORI*. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. 4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência. 5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados . 6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g

Documento eletrônico VDA59384720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: 8a14c568-c71e-4a94-9a1c-c2e655eb1c59

> (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)", conforme descrito na denúncia. 8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito" a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.
>
> IV. DISPOSITIVO 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência (RE n. 1.492.256/PR, Plenário, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/2025).

Assim, ao fim, o material ilícito apreendido ainda reforçou a necessidade da atuação policial e, frente ao narrado, a abordagem policial como um todo se mostrou escorreita.

Outrossim, no que atine à questão da validade dos depoimentos policiais em geral, esta Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada (AgRg no AREsp n. 2.283.182/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28 /4/2023).

No mais, na dosimetria, tem-se que: "*A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador, desde que fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, observando os parâmetros legais e o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no HC n. 1.023.326/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Nesse compasso, "*para se desconstituir tal assertiva como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus"* (AgRg no HC n. 1.023.326/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC

Documento eletrônico VDA59384720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: 8a14c568-c71e-4a94-9a1c-c2e655eb1c59

n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59384720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:26
Código de Controle do Documento: 8a14c568-c71e-4a94-9a1c-c2e655eb1c59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.053.546 / SC

Número Registro: 2025/0455720-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50028902820248240554 50171834820248240054

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUAN TEOFILO LUCHTEMBERG
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUAN TEOFILO LUCHTEMBERG
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:34
Código de Controle do Documento: ccfd2faa-0608-4674-8d35-5e1313f04e95

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:34
Código de Controle do Documento: ccfd2faa-0608-4674-8d35-5e1313f04e95